

EMENDA Nº
(AO PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022)

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) – LEI TONI VENTURI.

Apresentação: 22/04/2025 13:58:07.590 - CCUI
ESB 3/2025 CCULT => PL 2331/2022

ESB n.3/2025

Dá se nova redação ao §5º do artigo 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, apresentado pela Deputada Jandira Feghali:

"Art

11.....
.....
..... " (NR)

"§ 5º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no caput, a cada 45 (quarenta e cinco) minutos de conteúdo será contabilizado como 1 (uma) obra, quando o capítulo ou episódio seja individualmente igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) minutos. Em caso de obra não seriada será contabilizada como 1 (uma) obra quando a sua duração for superior a 45 (quarenta e cinco) minutos ." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir que obras audiovisuais, especialmente de animação, voltadas para o público infantil e mesmo de formatos curtos, sejam consideradas nos catálogos dos provedores de serviços sob demanda, para efeito de cumprimento da cota estabelecida para conteúdos brasileiros e brasileiros independentes. Porém é importante que a minutagem total do conteúdo seja superior a 45 minutos.

Esta proposta visa estimular que os provedores também invistam recursos, seja eles privados ou através do desconto da condecine em obras desta natureza, porém se faz necessário estabelecer restrições para que esta obrigação seja cumprida com obras com durações menores do que 45 minutos, já que a medição se dará por título,



evitando com isso que a cota seja cumprida pelo número de obras, sem haja uma duração significativa em minutagem e que não signifique estímulo à indústria audiovisual brasileira, tampouco geração de empregos e divisas.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputada Lídice da Mata – PSB/BA

